

A NECESSIDADE DE PENAS MAIS SEVERAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: PROPOSTAS PARA COMBATER A VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM ANÁLISE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO MEDIDA PENAL

THE NEED FOR SEVERE PENALTY IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM: PROPOSALS TO COMBAT SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS, WITH ANALYSIS OF CHEMICAL CASTRATION AS A PENAL MEASURE

Juliana Santos de Jesus¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: O presente trabalho discute a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, com foco na castração química como medida penal alternativa voltada à redução da reincidência criminal. A pesquisa parte da constatação de que o sistema penal brasileiro não tem conseguido prevenir eficazmente a reiteração de crimes sexuais, especialmente contra vítimas vulneráveis. Utilizando o método dedutivo e revisão bibliográfica, o estudo analisa a castração química sob o aspecto penal, ético e constitucional, destacando sua aplicação em países como Estados Unidos e diversas nações europeias. A medida, que consiste na administração de substâncias hormonais para inibir a libido de condenados por crimes sexuais, é examinada com base no Projeto de Lei nº 3.127/2019, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. O trabalho defende a adoção da castração química como uma alternativa eficaz e necessária para o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, desde que respeitados os princípios da legalidade, voluntariedade e acompanhamento médico especializado. Conclui-se que a proposta representa uma resposta proporcional à gravidade dos crimes cometidos e visa garantir maior proteção às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

7009

Palavras-chave: Castração química. Violência sexual. Crianças e adolescentes. Reincidência criminal.

ABSTRACT: This paper discusses sexual violence against children and adolescents in Brazil, focusing on chemical castration as an alternative penal measure aimed at reducing criminal recidivism. The research is based on the observation that the Brazilian penal system has not been able to effectively prevent the repetition of sexual crimes, especially against vulnerable victims. Using the deductive method and bibliographic review, the study analyzes chemical castration from a criminal, ethical and constitutional perspective, highlighting its application in countries such as the United States and several European nations. The measure, which consists of administering hormonal substances to inhibit the libido of those convicted of sexual crimes, is examined based on Bill No. 3,127/2019, currently under consideration in the National Congress. The paper defends the adoption of chemical castration as an effective and necessary alternative to addressing sexual violence against children and adolescents, as long as the principles of legality, voluntariness and specialized medical monitoring are respected. It is concluded that the proposal represents a proportional response to the gravity of the crimes committed and aims to ensure greater protection for children and adolescents in the Brazilian legal system.

Keywords: Chemical castration. Sexual violence. Children and adolescents. Criminal recidivism.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Professora acadêmica de Direito, Centro de Ensino Superior de Ilhéus- CESUPI.

I. INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e representa um desafio contínuo para a sociedade brasileira. Os impactos desse tipo de crime são devastadores, afetando profundamente o desenvolvimento das vítimas e, muitas vezes, levando a consequências permanentes na saúde mental e emocional. Apesar do avanço das legislações brasileiras, como a Lei nº 12.015/09, que trata do estupro de vulnerável, e a Lei nº 8.072/90, que classifica os crimes sexuais como hediondos, o Brasil ainda enfrenta uma alta taxa de reincidência entre agressores sexuais, especialmente os reincidentes em crimes contra crianças e adolescentes. Isso evidencia que, apesar das penas severas, as medidas adotadas pelo sistema penal brasileiro nem sempre são suficientes para prevenir novos abusos ou garantir a efetiva proteção das vítimas.

A proposta de uma pena mais severa, como a castração química, surge como uma alternativa para lidar com a reincidência criminal em casos de crimes sexuais, particularmente aqueles cometidos por agressores em série. A castração química visa a redução da libido dos agressores por meio da aplicação de hormônios que inibem a produção de testosterona, com o intuito de prevenir novos impulsos sexuais e, consequentemente, a prática de novos crimes. Contudo, a implementação dessa medida traz à tona questões éticas e jurídicas que precisam ser analisadas com rigor, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e as garantias constitucionais de qualquer indivíduo, mesmo os condenados.

7010

Embora a castração química seja vista como uma medida que busca proteger as vítimas – crianças e adolescentes – ela também levanta preocupações quanto à sua natureza coercitiva, aos efeitos a longo prazo sobre os direitos do condenado e à possibilidade de violação de princípios fundamentais da Constituição Brasileira. Este trabalho visa, portanto, analisar a castração química como uma possível solução para reduzir a reincidência de crimes sexuais, considerando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, com um foco especial nas garantias de proteção à criança e ao adolescente, que são os principais sujeitos de proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

2. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, afetando profundamente o desenvolvimento físico,

emocional e psicológico de vítimas que se encontram em uma fase especialmente vulnerável da vida. Trata-se de um fenômeno complexo, que exige atenção multidisciplinar e políticas públicas eficazes para sua prevenção e enfrentamento. Veronese leciona que a violência sexual contra criança e adolescente é: Toda ação ou “jogo” sexual, envolvendo relações hetero ou homossexual, cujo agressor tenha um amadurecimento psicossexual maior que a vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para a obtenção de sua estimulação sexual) ou indiretamente (instigando-a sexualmente) (Veronese, 2005, p. 169).

À vista do supracitado, a legislação brasileira tem avançado na proteção de crianças e adolescentes, especialmente com a Lei nº 12.015/09, que instituiu o crime de estupro de vulnerável, aplicável a menores de 14 anos, independentemente de violência física ou ameaça. O Código Penal Brasileiro, no artigo 217-A, estabelece penas severas para quem pratica atos sexuais com menores de 14 anos. Tal inovação legislativa resultou na criação de um novo tipo penal, motivada pela constatação de que inúmeras crianças e adolescentes vêm sendo sistematicamente explorados no Brasil, evidenciando a necessidade de sanções mais severas e específicas. O Código Penal Brasileiro, por sua vez, passou a prever, no artigo 217-A, penas rigorosas àqueles que praticarem atos sexuais com menores de 14 anos.

Transcrição do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro:

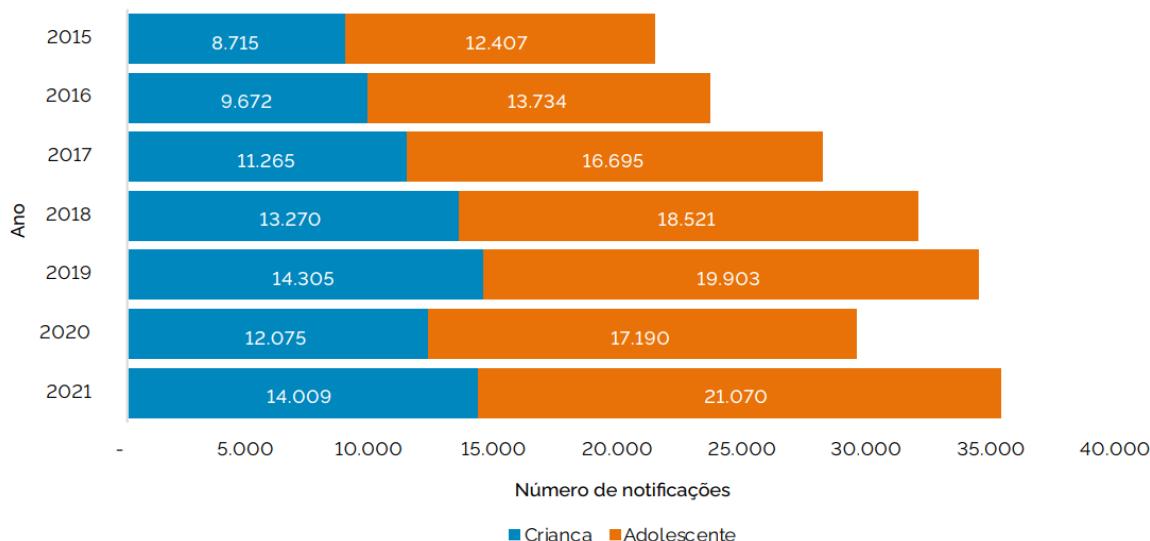
7011

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Apesar dos avanços legislativos voltados à proteção infantojuvenil, os casos de violência sexual continuam a crescer no Brasil. De acordo com uma análise descritiva dos casos notificados no componente contínuo da Vigilância de Violências e Acidentes (Viva/Sinan), entre os anos de 2015 e 2021, foram registrados 202.948 casos de violência sexual contra crianças (0 a 9 anos) e adolescentes (10 a 19 anos). Desses, 83.571 casos (41,2%) referem-se a crianças e 119.377 (58,8%) a adolescentes.

Observa-se uma tendência de aumento nas notificações entre os anos de 2015 e 2019. No entanto, em 2020, houve uma redução no número de casos registrados, possivelmente relacionada às restrições impostas pela pandemia de COVID-19. Já em 2021, observou-se o maior número de notificações de todo o período analisado, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1-Número de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo o ano de notificação – Brasil, 2015-2021



Fonte 1- Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).

Dados mais recentes reforçam a gravidade do cenário. Segundo a Fundação Abrinq, em 2022 foram registradas 62.091 notificações de violência sexual no país, das quais mais de 45 mil envolveram vítimas com menos de 19 anos, o que representa 73,8% do total. Em outras palavras, a cada quatro casos de violência sexual, três têm como vítimas crianças ou adolescentes. Além disso, o relatório *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil – 2024* identificou que a maioria das vítimas são do sexo feminino. Em 2022, 87,7% das notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes referiam-se a meninas.

2.1. Tipos de Violência Sexual: Estupro e Estupro de Vulnerável

A violência sexual é um fenômeno complexo e de múltiplas manifestações, que atinge gravemente a dignidade humana, especialmente quando dirigida a crianças e adolescentes, considerados sujeitos em desenvolvimento e merecedores de proteção integral. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica diversas condutas relacionadas a crimes contra a dignidade sexual, sendo os crimes de estupro e estupro de vulnerável os principais tipos penais aplicáveis a casos de abuso sexual infantojuvenil.

2.1.1 Estupro (Art. 213 do Código Penal)

O crime de estupro, conforme redação atual do art. 213 do Código Penal, consiste em "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Esta redação foi introduzida pela Lei nº 12.015/2009, que unificou os antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal.

Antes da reforma de 2009, o estupro era definido como o ato de constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, e o atentado violento ao pudor como qualquer outro ato libidinoso. A unificação trouxe importante avanço legislativo ao reconhecer a proteção da dignidade sexual como um bem jurídico que independe do gênero da vítima e ampliou o alcance do tipo penal.

O elemento central do crime de estupro é o verbo "constranger", o que implica que a violência ou grave ameaça é indispensável para a configuração do delito. O agente deve forçar a vítima à prática de ato sexual contra a sua vontade, valendo-se de coação física ou psicológica.

2.1.2 Estupro de Vulnerável (Art. 217-A do Código Penal)

O crime de estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A do Código Penal, também inserido pela Lei nº 12.015/2009. A norma define o crime como: "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos". Ao contrário do estupro comum, neste tipo penal não há necessidade de violência ou ameaça, tampouco de constrangimento, bastando a realização do ato sexual com o menor para que o crime se configure.

Essa forma de estupro parte do princípio da presunção absoluta de incapacidade para o consentimento de crianças e adolescentes menores de 14 anos, de modo que mesmo que a vítima consinta com o ato, este continuará sendo considerado crime, dada a sua incapacidade jurídica de compreender plenamente a natureza e as consequências do ato sexual. Antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, essa presunção estava prevista no art. 224 do Código Penal, que tratava da "presunção de violência" em relação a menores de 14 anos.

O jurista Rogério Greco entende que a nova redação eliminou a controvérsia quanto à natureza da presunção, consolidando o entendimento de que se trata de presunção absoluta. Já Guilherme de Souza Nucci, embora reconheça a evolução legislativa, ainda levanta questionamentos sobre a aplicação rígida da norma em casos excepcionais.

O tipo penal do art. 217-A também se estende a outras formas de vulnerabilidade. O parágrafo 1º do artigo prevê que o crime também se configura quando a vítima, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou não pode oferecer resistência por qualquer outra causa. Essa ampliação é uma adaptação das antigas disposições do art. 224 do Código Penal, agora com terminologia atualizada e mais respeitosa, em consonância com o Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

2.1.3 Outras Formas de Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes

Além do estupro e do estupro de vulnerável, existem diversas outras formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, reconhecidas pela legislação brasileira e por órgãos de proteção dos direitos humanos. Entre elas, destacam-se:

Assédio sexual (Art. 216-A do Código Penal): embora mais comum em relações de autoridade no ambiente de trabalho, pode ocorrer no contexto escolar, esportivo ou religioso, configurando-se quando o agente utiliza-se de sua posição de influência para obter vantagem sexual.

Corrupção de menores (Art. 218): consiste em induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, ainda que não haja contato físico direto.

7014

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (art. 218-B e art. 244-A do ECA): criminaliza tanto quem explora diretamente a vítima quanto quem facilita ou intermedeia a prática.

Produção, divulgação ou posse de pornografia infantil (art. 240 a 241-E do ECA): trata-se de condutas ligadas à exploração sexual mediada por tecnologia e imagem, amplamente combatida no ambiente digital.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) define criança como pessoa até 12 anos incompletos e adolescente entre 12 e 18 anos. A violação sexual contra qualquer um desses grupos acarreta consequências jurídicas graves, inclusive com agravantes penais, uma vez que a vulnerabilidade é presumida pela lei.

Além disso, é importante considerar que o conhecimento da idade da vítima por parte do agente é essencial para a configuração do estupro de vulnerável. Caso o réu comprove erro quanto à idade da vítima (erro de tipo), pode haver a exclusão da culpabilidade ou a desclassificação para outro tipo penal, conforme o caso concreto (GRECO, 2023).

3. CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO MEDIDA PENAL

A crescente incidência de crimes sexuais, especialmente contra crianças e adolescentes, revela não apenas uma crise de segurança pública, mas também uma falência sistêmica no que diz respeito à proteção da infância e juventude. Esses crimes, por sua gravidade e pelas consequências físicas, psicológicas e sociais que impõem às vítimas, têm mobilizado setores da sociedade e do poder público na busca por medidas punitivas mais rigorosas e eficazes. Uma das propostas que vem ganhando notoriedade nesse debate é a introdução da castração química como medida penal complementar, direcionada especificamente a indivíduos condenados por crimes sexuais com alto risco de reincidência.

A castração química, também conhecida como supressão hormonal, consiste na administração periódica de medicamentos que inibem a produção ou a ação da testosterona — principal hormônio sexual masculino — com o objetivo de reduzir ou eliminar a libido e os impulsos sexuais. Diferentemente da castração física, que implica a remoção cirúrgica dos órgãos genitais e resulta em efeitos permanentes e irreversíveis, a castração química tem caráter temporário e, em tese, reversível, cessando seus efeitos com a interrupção do tratamento.

O procedimento pode ser realizado por meio de medicamentos injetáveis ou orais. Entre os injetáveis, destacam-se dois tipos principais de terapias hormonais: os antagonistas e os agonistas do hormônio luteinizante (LH) — este hormônio é responsável por estimular a produção de testosterona nos testículos. Os antagonistas, também conhecidos como antiandrogênicos, atuam bloqueando diretamente a produção de testosterona. Já os agonistas do LH têm uma ação mais complexa: inicialmente estimulam a produção do hormônio, mas com o tempo provocam uma sobrecarga nos receptores, o que leva à sua dessensibilização e, consequentemente, à interrupção da produção natural de testosterona. Esses medicamentos são aplicados sob a pele ou por via intramuscular com frequência trimestral ou semestral, dependendo do protocolo adotado.

No caso das medicações orais, estas devem ser administradas diariamente e atuam impedindo a ação da testosterona nas células-alvo. Além disso, hormônios femininos, como o estrogênio e a progesterona, também podem ser empregados para reduzir a produção de testosterona no organismo masculino. Um dos medicamentos mais utilizados nesse contexto é o acetato de medroxiprogesterona, um derivado sintético da progesterona, que tem como efeito a redução dos impulsos sexuais ao diminuir os níveis de testosterona circulante. Conforme

esclarece Aguiar (2015), “a castração química consiste na aplicação de hormônios femininos [...] que diminuem drasticamente o nível de testosterona”.

Marques (2016) complementa ao afirmar que “esse procedimento é uma medida temporária e, ao ser temporária, significa que é reversível, tendo como objetivo privar o paciente dos impulsos sexuais”. O autor observa que a pessoa submetida ao tratamento tende a apresentar dificuldades em manter ereções e sofre uma significativa redução do apetite sexual, o que colabora para o controle dos comportamentos sexuais compulsivos. Vale destacar que a suspensão do uso das substâncias hormonais pode restaurar gradualmente os níveis hormonais e, por consequência, a libido do indivíduo.

Do ponto de vista penal, a proposta de castração química se fundamenta na tentativa de reduzir a reincidência criminal, principalmente entre indivíduos que apresentam comportamento sexual compulsivo ou diagnóstico clínico de parafilia, como a pedofilia. A literatura especializada reconhece que tais transtornos possuem alta taxa de recidiva, e que abordagens exclusivamente punitivas, como o encarceramento, muitas vezes não são suficientes para neutralizar o risco de reiteração criminosa.

Sob o ponto de vista bioético, a proposta de castração química suscita sérios questionamentos. Um dos principais dilemas envolve a tensão entre o direito à integridade corporal do condenado e o direito da sociedade à segurança e proteção das suas populações mais vulneráveis. A medida pode ser considerada uma forma de coerção médica, principalmente se imposta como condição para benefícios penais ou como parte da pena, o que conflita com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a imposição da castração química como pena suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da legalidade e da individualização da pena, bem como à proibição de penas cruéis, inumanas ou degradantes. Embora não haja consenso doutrinário sobre a natureza cruel da medida, parte da jurisprudência internacional tem rechaçado a aplicação de tratamentos hormonais obrigatórios como forma de sanção penal, principalmente em países europeus.

É nesse cenário de comoção social, preocupação com a reincidência de crimes sexuais e busca por soluções eficazes que surgem propostas legislativas voltadas à institucionalização da castração química no ordenamento jurídico brasileiro. Diversos projetos de lei foram apresentados ao longo dos anos com o intuito de tornar possível a adoção dessa medida no contexto penal, especialmente em crimes que envolvem vítimas vulneráveis.

3.2 . Projetos de leis

Nesse contexto de crescente preocupação com a segurança pública e com a proteção dos direitos das vítimas de violência sexual, especialmente crianças e adolescentes, que surgem propostas legislativas no Brasil voltadas à implementação da castração química como alternativa penal. A finalidade central dessas propostas é prevenir a reincidência de crimes sexuais, oferecendo ao condenado um tratamento hormonal que inibe temporariamente a libido, reduzindo seus impulsos sexuais e, consequentemente, o risco de novas infrações.

Um dos principais marcos desse debate legislativo é o Projeto de Lei nº 5.398/2013, de autoria do então deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), apresentado em 17 de abril de 2013. O projeto propõe alterações significativas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), com destaque para o aumento das penas aplicadas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável. Além disso, o texto determina que o condenado por esses crimes só poderá obter livramento condicional ou progressão de regime após a conclusão de tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Em sua justificativa, o projeto enfatiza a gravidade e os danos irreversíveis causados às vítimas, destacando que muitos criminosos, mesmo após o cumprimento da pena, continuam a representar ameaça à sociedade. O texto questiona se o direito individual do condenado deve prevalecer sobre o direito coletivo à segurança, afirmando: “No Brasil, há uma grande discussão se esse tipo de medida feriria ou não a Constituição Federal, se deve prevalecer garantia individual em detrimento do direito da sociedade de não conviver com esse tipo de criminoso, que, quando não mata, macula e traumatiza sua vítima para o resto da vida.” Também é citado o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, autor da obra *O “direito” do condenado à castração química*, segundo o qual a aplicação da medida em outros países demonstrou eficácia, reduzindo a reincidência em crimes sexuais de 75% para 2%.

7017

Outra proposta legislativa importante é o Projeto de Lei nº 6.363/2013, apresentado em 18 de setembro de 2013 pelo deputado Paulo Wagner (PV/RN). Este projeto também propõe alterações ao Código Penal, mas com um enfoque diferente: estabelece a castração química como causa de redução da pena para condenados por crimes sexuais cometidos contra vulneráveis. A proposta não impõe a castração como sanção direta, mas permite que, mediante consentimento voluntário do condenado, haja diminuição da punição, desde que o tratamento vise minimizar a reincidência criminal.

As justificativas do projeto também recorrem a experiências internacionais para embasar a proposta. O texto destaca que "a castração química já é uma realidade na legislação penal de vários países da Europa e dos Estados Unidos", sendo citados como exemplo Suécia, República Tcheca, França e Alemanha, onde o procedimento ocorre de forma voluntária e com o consentimento do agente. Ressalta-se ainda que a intenção do projeto não é instituir uma nova pena no ordenamento jurídico, mas sim conceder ao condenado uma alternativa de redução da pena através de um ato voluntário, com potencial preventivo: "Note-se, pois, que a finalidade da proposta não é estabelecer nova pena no ordenamento jurídico, mas permitir uma redução da punição mediante uma ação voluntária do condenado com vistas a minimizar a probabilidade de sua reincidência na prática de delitos de cunho sexual."

Mais recentemente, esse debate ganhou novo fôlego com a apresentação do Projeto de Lei nº 3.127/2019, que será analisado com maior profundidade em seção posterior. Esta proposta é considerada mais abrangente, uma vez que detalha os critérios para aplicação da castração química, exige avaliação e acompanhamento médico especializado, e reforça a obrigatoriedade do consentimento livre e esclarecido do condenado. Além disso, prevê mecanismos de fiscalização e responsabilização institucional, com o objetivo de alinhar a proposta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação à tortura ou tratamento degradante.

7018

Esses projetos de lei refletem a tentativa do legislador brasileiro de encontrar soluções eficazes e proporcionais para um problema de alta complexidade, que envolve aspectos criminais, médicos, psicológicos e sociais. O tema, contudo, ainda suscita controvérsias, sobretudo no campo dos direitos humanos e das garantias constitucionais, o que exige um debate técnico, ético e jurídico aprofundado.

4. CASTRAÇÃO QUÍMICA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia da castração química, com base em dados e estatísticas sobre sua aplicação em diferentes países, buscando avaliar seus resultados na redução da reincidência criminal.

Nos Estados Unidos, a prática da castração química foi implementada pela primeira vez no estado da Califórnia, em 1997, como uma condição para a concessão da liberdade condicional a criminosos sexuais, especialmente àqueles que cometem abusos contra menores de 13 anos. Essa medida surgiu como resposta a crescentes preocupações sociais quanto à reincidência de

delitos sexuais graves, com o objetivo de reduzir o risco de novos crimes através da supressão do impulso sexual do condenado.

A legislação californiana estabelece distinções claras entre infratores primários e reincidentes. Para os criminosos primários, ou seja, aqueles que cometem o crime pela primeira vez, a castração química não é obrigatória, sendo aplicada de forma facultativa e condicionada à discrição judicial. Nesses casos, o condenado pode optar por se submeter ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância equivalente. Há ainda a possibilidade, embora pouco comum e polêmica, de o infrator escolher a castração física.

Por outro lado, para os reincidentes em crimes sexuais envolvendo vítimas menores de 13 anos, a legislação é mais severa. A castração química torna-se obrigatória como pré-requisito para a concessão do livramento condicional. Ou seja, não se trata de uma opção, mas de uma exigência legal que deve ser cumprida pelo reeducando para que possa deixar o sistema prisional sob condicional.

Diante desse contexto, evidencia-se que, no Estado da Califórnia, a castração química foi incorporada como uma extensão da pena aplicada ao condenado, especialmente nos casos de reincidência. Contudo, também pode ser aplicada, ainda que de maneira facultativa, ao infrator primário que tenha cometido abuso sexual contra criança menor de 13 anos. Nesses casos, para que o reeducando possa usufruir do benefício da liberdade condicional, é necessário que se submeta ao tratamento hormonal, que visa reduzir a libido e, por conseguinte, o risco de reiteração delitiva.

7019

A base legal para essa política encontra-se no California Penal Code – PEN § 645, que prevê:

- (a) Any person guilty of a first conviction of any offense specified in subdivision (c), where the victim has not attained 13 years of age, may, upon parole, undergo medroxiprogesterone acetate treatment or its chemical equivalent, in addition to any other punishment prescribed for that offense or any other provision of law, at the discretion of the court.
- (b) Any person guilty of a second conviction of any offense specified in subdivision (c), where the victim has not attained 13 years of age, shall, upon parole, undergo medroxiprogesterone acetate treatment or its chemical equivalent, in addition to any other punishment prescribed for that offense or any other provision of law.

A adoção da castração química como medida penal não se restringiu ao estado da Califórnia. Após a promulgação da legislação em 1997, diversos outros estados norte-americanos passaram a implementar dispositivos legais semelhantes. Além da Califórnia, os estados da Flórida, Geórgia, Louisiana, Montana, Oregon, Texas, Wisconsin e Iowa já aprovaram

legislações que autorizam o uso da castração química em casos de crimes sexuais, principalmente quando cometidos contra menores de idade. Cada uma dessas jurisdições, entretanto, apresenta critérios distintos quanto à obrigatoriedade, forma de aplicação e abrangência da medida.

No continente europeu, a castração química também passou a ser empregada por diversos países como ferramenta de combate à reincidência em crimes sexuais. No Reino Unido, a medida é voluntária e integra programas de reabilitação para agressores sexuais. O país mantém, ainda, um registro nacional de abusadores de crianças, o que contribui para o monitoramento pós-pena. Na Dinamarca e na Suécia, a castração química é autorizada para casos considerados extremos, sobretudo diante da reincidência. Nessas nações, observou-se uma redução significativa nas taxas de recidiva após a aplicação do tratamento, o que impulsionou sua aceitação jurídica e social.

Na França, foi aprovado um projeto de lei que prevê o tratamento obrigatório de agressores sexuais, com abordagens psiquiátricas ou farmacológicas, por meio da administração de substâncias que inibem a libido. Adicionalmente, o país adota o uso de rastreadores eletrônicos, que visam garantir a vigilância contínua dos infratores após sua soltura. Já na Áustria, a proposta de implementação da castração química surgiu no ano de 1999, motivada pela constatação de que as terapias tradicionais mostravam-se insuficientes para conter os impulsos sexuais de criminosos reincidentes (TRINDADE; BREIER, 2010).

Dessa forma, observa-se que, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, a castração química vem sendo utilizada como estratégia jurídica e médica para enfrentar os altos índices de reincidência em crimes sexuais.

5. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º 3.127/2019

O Projeto de Lei n.º 3.127/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, propõe a regulamentação da castração química voluntária como medida penal complementar a ser aplicada a condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual, previstos nos artigos 213 (estupro), 215 (violação sexual mediante fraude) e 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal brasileiro. A proposta também contempla, em caráter alternativo e igualmente voluntário, a castração cirúrgica, de efeitos permanentes.

A principal justificativa do projeto repousa sobre o princípio da proporcionalidade da pena, ancorado na doutrina alemã, que exige a análise de três subprincípios fundamentais:

adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o autor, a castração química atende aos três critérios. A adequação é justificada pelos resultados práticos já observados em países como Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Suécia e Áustria, que demonstram eficácia do tratamento hormonal na redução da libido e da reincidência de crimes sexuais. A necessidade é evidenciada pela ausência de alternativas penais igualmente eficazes e menos gravosas, uma vez que medidas como o monitoramento eletrônico não têm apresentado resultados satisfatórios em estudos empíricos. Por fim, a proporcionalidade estrita é sustentada pelo entendimento de que o trauma e as sequelas psíquicas permanentes suportadas pelas vítimas justificam o ônus do tratamento voluntário ao infrator, principalmente se considerada sua reversibilidade no caso da castração química.

O projeto descreve dois mecanismos distintos: (i) a castração química voluntária, por meio de substâncias hormonais que suprimem a libido, e (ii) a castração cirúrgica voluntária, que consiste na remoção física dos testículos e extingue permanentemente a capacidade sexual do condenado. De acordo com o texto, o condenado reincidente poderá se submeter ao tratamento hormonal, que não substitui a pena, mas pode permitir o livramento condicional, desde que respeitado o prazo mínimo de tratamento, conforme avaliação da Comissão Técnica de Classificação. A intervenção cirúrgica, por outro lado, poderá ensejar a extinção da punibilidade, desde que voluntariamente aceita e confirmada pelo juiz da execução penal.

O início do tratamento hormonal deve ocorrer, conforme o projeto, ao menos uma semana antes da concessão do livramento condicional, sendo sua duração definida pela Comissão Técnica de Classificação, nos moldes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A Comissão também poderá sugerir tratamentos alternativos de efeitos semelhantes durante o período de encarceramento, inclusive com base em laudos psiquiátricos.

Em sua justificação, o projeto cita estudos e experiências internacionais, especialmente o modelo legal adotado na Califórnia (EUA), como referência. Nesse modelo, o tratamento hormonal é voluntário após a primeira condenação, tornando-se obrigatório em caso de reincidência, com possibilidade de substituição pela castração cirúrgica. O autor ressalta que, embora a castração cirúrgica ofereça maior eficácia e irreversibilidade, seus efeitos colaterais também são permanentes, motivo pelo qual o projeto opta por preservar a voluntariedade como elemento central da proposta.

O texto ainda cita os impactos psicológicos do abuso sexual sobre as vítimas, recorrendo a estudos neurobiológicos que demonstram danos permanentes no desenvolvimento emocional e cognitivo de crianças vítimas de violência sexual. Com base nisso, argumenta-se que os prejuízos enfrentados pelas vítimas são desproporcionalmente mais graves do que o ônus suportado pelo agressor submetido à castração química reversível, reforçando a constitucionalidade e a razoabilidade da medida.

Do ponto de vista legislativo, o Projeto de Lei n.º 3.127/2019 foi aprovado em decisão terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em junho de 2024, e foi remetido à Câmara dos Deputados em 13 de junho de 2024, onde ainda tramita. O parecer da comissão reconheceu a constitucionalidade da matéria, o que reforça a viabilidade jurídica da proposta no sistema penal brasileiro.

Portanto, a proposta legislativa representa uma tentativa de incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro uma medida penal alternativa e complementar, inspirada em experiências estrangeiras e com respaldo em fundamentos constitucionais de proporcionalidade e eficácia da pena. Embora ainda pendente de deliberação final, o Projeto de Lei n.º 3.127/2019 se insere em um contexto mais amplo de debate sobre os limites da intervenção penal frente a crimes de alta reprovabilidade social, como os delitos sexuais, especialmente aqueles praticados contra vulneráveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual contra crianças e adolescentes configura uma das mais cruéis violações dos direitos humanos e representa um grave desafio para o sistema de justiça penal brasileiro. Apesar dos avanços legislativos voltados à repressão desses crimes, a elevada taxa de reincidência demonstra que as medidas tradicionais, como o encarceramento, não têm se mostrado plenamente eficazes para proteger vítimas vulneráveis e evitar a reiteração criminosa.

Neste contexto, a castração química surge como uma medida penal alternativa e complementar que visa mitigar os riscos de reincidência, por meio da redução do impulso sexual de agressores reincidentes. Sua aplicação, conforme analisado, deve ser pautada pela legalidade, voluntariedade e acompanhamento médico especializado, de forma a não violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

A experiência internacional demonstra resultados positivos na redução da reincidência em países onde a medida foi implementada com critério e responsabilidade. No Brasil, o Projeto de Lei nº 3.127/2019 apresenta-se como uma proposta viável e necessária, alinhando-se à urgência de respostas mais efetivas à gravidade dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Portanto, conclui-se que a adoção da castração química representa não apenas uma medida penal possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas, sobretudo, uma política pública que pode contribuir significativamente para a proteção da infância e adolescência, grupos prioritários e merecedores de proteção integral, conforme determina a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTOS, Ana Laís Oliveira dos. **Castração química:(in) viabilidade em face da ordem constitucional.** 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.127, de 27 de maio de 2019. **Dispõe sobre a Castração**

Química Voluntária de Reincidente em Crime Contra a Liberdade Sexual. Senado

7023

Federal. Autor Senador Styvenson Valentim. Brasília, DF 2019. Disponível

em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7957854&ts=1583269036057&disposition=inline>>. Acesso

em: 19 de agosto de 2019.

RIBEIRO, Murilo Guido. **Castração química para reincidentes em crimes contra a liberdade sexual:(in) constitucionalidade e (in) eficácia do projeto de lei n. 3.127 de 2019.** 2021.

PAZ, Barbara. **A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais. Monografia de Pós graduação.** Pontifícia Universidade Católica, Campinas, 2013.

NUNES, Silvia. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/1347471880>>. Acesso em 2021.

BATISTA, Alex. **Teorias que explicam a finalidade da pena.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena/47905930>>. Acesso em 2017.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOIJ). Do abuso e da violência sexual de crianças e adolescentes: **Medidas de combate e a importância da conscientização Social**. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm>>. Acesso em 2022.

Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para tipificar os crimes de estupro e apropriação indébita de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 5 de dezembro de 2024.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 5 dezembro de 2024.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim Epidemiológico: Volume 54, nº 08 – Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 12 maio de 2025.